



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 452.1.04/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2021/9/10093

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 081/2021

ÓRGÃO SOLICITANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 4º TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS, QUE TRATA DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Licitatório **PREGRÃO ELETRÔNICO SRP Nº 081/2021**, referente ao **4º TERMO ADITIVO do CONTRATO Nº 158/2021**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONECTIVIDADE À REDE MUNDIAL INTERNET, ATRAVÉS DE LINK DEDICADO COM CONEXÃO EM FIBRA ÓPTICA E TECNOLOGIA RÁDIO DESTINADO À ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS /FUNDOS MUNICIPAIS, BEM COMO, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.**

O referido termo aditivo **objetiva a prorrogação de prazo** entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL** e a Empresa **SEA TELECOM LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 25.450.139/0001-68**.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação de pedido de aditivo de prazo do contrato nº 158/2021 -Pregão Eletrônico SRP nº 081/2021; Dotação Orçamentária assinada pela Contabilidade; Autorização da formalização do 4º Termo Aditivo de Prazo assinado; Comunicado de aceite do 4º Termo Aditivo de Prazo pela Empresa contratada; Cópia do Contrato Administrativo nº 158/2021; Cópias dos Termos Aditivos de Prorrogação do Contrato nº 158/2021, Certidões de regularidade fiscal/tributos Federal, Estadual e Municipal; Termo de Autuação; Minutas do 4º termo aditivo; Parecer da assessoria jurídica nº 364-P/2025 e Despacho dos autos do processo a esta coordenaria de controle interno pelo servidora Chiara Cintia dos Santos Ferreira .

3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do Termo



Aditivo se deram com observância a legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

Tais constatações se deram pelo **Parecer Jurídico nº 364-P/2025**, realizado e assinado pela Dr^a. Caroline Schaff Placido atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações, como prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

Contrato 159/2021/FMAS:

- Prazo previsto – 12 (doze) meses – 09/12/2021 a 09/12/2022
- 1º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 13/12/2022 a 12/12/2023
- 2º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 13/12/2023 a 12/12/2024
- 3º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 13/12/2024 a 12/12/2025
- **4º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 09/12/2025 a 08/12/2026**

Prazo total do contrato: 60 (meses) meses.

Portanto, estando presentes nos autos do processo todas as formalidades exigidas para a prorrogação contratual — tais como a devida solicitação, a respectiva justificativa, o



aceite da contratada e a autorização da autoridade competente —, em tese, não haveria óbice à prorrogação.

Ressalta-se, contudo, que a Administração Pública deve observar os limites legais impostos pela legislação vigente, de modo que, tendo o contrato atingido o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, limite este previsto na Lei nº 8.666/93, resta vedada a celebração de nova prorrogação contratual.

Dessa forma, recomendamos à Administração a necessidade de formalizar novo processo administrativo, com a instauração de novo procedimento licitatório, a fim de assegurar a continuidade do serviço, em estrita observância aos princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência e da segurança jurídica.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **4º Termo Aditivo**, observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para autos de pagamento.

Ressalta-se também que, após a expedição desse parecer, ocorra a devida formalização do referido termo aditivo no que tange as assinaturas pelas partes e subsequente homologação e publicação.

Lembremos que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 05 de dezembro de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25